



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2007:

Aprova o Regulamento de Transporte Marítimo Comercial e revoga o Decreto n.º 18/2002, de 27 de Junho.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Cria a Comissão Consultiva de Revisão dos Preços de Empreitadas de Obras Públicas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2007

de 14 de Agosto

Mostrando-se pertinente a revisão do Regulamento do Transporte Marítimo Comercial em vigor a fim de alargar o âmbito de aplicação à actividade de transporte marítimo internacional e de tráfego local, torna-se necessário adoptar um instrumento que incorpore as diversas áreas e modalidades de exploração.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Transporte Marítimo Comercial, com os respectivos anexos que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 18/2002, de 27 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Junho de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Transporte Marítimo Comercial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Afretador* – pessoa singular ou colectiva que toma a embarcação por contrato de fretamento;
- b) *Afretamento a tempo* – é aquele em que o afretador toma uma embarcação por determinado período de tempo e detém a respectiva gestão comercial;
- c) *Afretamento em regime de casco nu, com ou sem opção de compra* – é aquele em que o afretador toma uma embarcação por determinado período de tempo e detém a respectiva gestão técnica, comercial e náutica;
- d) *Afretamento por viagem* – é aquele em que o afretador toma a totalidade ou uma parte de uma embarcação, tendo em vista a realização específica de uma ou mais viagens;
- e) *Armador* – pessoa singular ou colectiva que, no exercício da actividade de transporte comercial marítimo, explora navios próprios ou de terceiros desde que tomados de afretamento a tempo ou em regime de casco nu, com ou sem opção de compra, ou como locatário;
- f) *Contrato de fretamento* – contrato pelo qual uma das partes (fretador) se obriga em relação a outra (afretador) a pôr à sua disposição uma embarcação ou parte dela, para fins de navegação marítima, mediante uma remuneração pecuniária denominada taxa de fretamento;
- g) *Embarcação nacional* – embarcação registada e matriculada na República de Moçambique;

- h) *Embarcação de longo curso* — embarcação que pode operar sem restrições de área de navegação;
- i) *Embarcação de cabotagem* — embarcação de registo nacional que pode operar entre portos da República de Moçambique;
- j) *Embarcação de tráfego local* — embarcação de registo nacional destinada a operar dentro dos portos, rios, lagos, lagoas, em geral, nas águas interiores da área de jurisdição da respectiva Administração Marítima;
- k) *Entidade licenciadora* — Instituto Nacional da Marinha - INAMAR, ou instituição com poderes ou entidade delegados para licenciar, supervisionar e fiscalizar o exercício da actividade de transporte comercial marítimo;
- l) *Fretador* - pessoa singular ou colectiva que cede a embarcação por contrato de fretamento;
- m) *Meio ambiente aquático* — meio marinho, fluvial e lacustre;
- n) *Transporte marítimo comercial* — transporte marítimo de passageiros e/ou carga com fins comerciais, realizado no mar, nos portos e baías, nos lagos e rios navegáveis;
- o) *Transporte marítimo de cabotagem nacional* — transporte marítimo de passageiros e/ou carga com fins comerciais realizado entre portos da República de Moçambique;
- p) *Transporte marítimo de tráfego local* — transporte marítimo de passageiros e carga com fins comerciais no âmbito da navegação local, efectuada nos portos, águas lacustres, fluviais e, em geral, dentro das águas interiores da área de jurisdição da respectiva Administração Marítima;
- q) *Transporte marítimo internacional* — transporte de passageiro e/ou de carga que se realiza entre portos de diferentes países;
- r) *Transporte marítimo particular* — transporte de pessoas e/ou carga, através de embarcação do respectivo proprietário, por razão da sua actividade comercial, industrial, agrícola, investigação científica, ou formação, sem realização de serviço público de transporte.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regular o exercício da actividade de transporte marítimo comercial, de passageiros e de carga, nas suas diferentes áreas de navegação e modalidades de exploração.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos armadores nacionais envolvidos nos diferentes tráfegos e actividades.
2. São considerados armadores nacionais os empresários comerciais em nome individual ou as empresas de navegação constituídas e com sede na República de Moçambique.

ARTIGO 4

Embarcações a explorar

O armador nacional exerce a sua actividade com embarcações registadas e matriculadas na República de Moçambique, podendo operar nos tráfegos abrangidos todas e quaisquer outras, desde que devidamente autorizadas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 5

Seguro obrigatório

O exercício da actividade de transporte marítimo particular e o de transporte marítimo comercial estão sujeitos ao estabelecimento de seguro de responsabilidade civil sobre passageiros, terceiros e danos ambientais.

ARTIGO 6

Segurança e protecção do meio ambiente aquático

As embarcações empregues no transporte marítimo comercial e no transporte marítimo particular estão sujeitas à legislação nacional e internacional ratificada pela República de Moçambique sobre segurança marítima e protecção do meio ambiente aquático.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 7

Exercício da actividade

1. O exercício da actividade de transporte marítimo comercial carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.
2. O transporte marítimo particular está isento de licenciamento carecendo, no entanto, de registo pela entidade licenciadora.

ARTIGO 8

Pedido de licença

O pedido de licença é dirigido ao Director-Geral do INAMAR e entregue na sede da instituição ou em qualquer representação desta, em modelo constante do Anexo I, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Escritura pública da constituição da sociedade, onde conste do seu objecto social o exercício de actividade de transporte marítimo comercial;
- b) Comprovativo de Registo Fiscal;
- c) Comprovativo do Registo Notarial;
- d) Certidão Comercial.

ARTIGO 9

Competência para licenciar

Compete ao INAMAR conceder a licença para o exercício da actividade de transporte marítimo comercial sob a forma de alvará, em conformidade com o modelo constante do Anexo II.

ARTIGO 10

Validade da licença

A licença para o exercício da actividade de transporte marítimo comercial é válida para um período de cinco anos, renovável por iguais períodos.

ARTIGO 11

Transmissão da licença

1. A licença concedida nos termos do presente Regulamento é transmissível nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.
2. A transmissão a que se refere o número anterior deverá ser averbada nos registos da entidade licenciadora e na licença do titular.

ARTIGO 12**Cancelamento da licença**

1. A pedido do interessado, a licença concedida nos termos do presente Regulamento pode ser cancelada.

2. O cancelamento da licença concedida também pode ocorrer oficiosamente pelo não exercício da actividade licenciada, há mais de seis meses, ouvido previamente o titular da respectiva licença pela entidade licenciadora.

3. O cancelamento da licença poderá ainda ter lugar nos termos do previsto no artigo 31 do presente Regulamento.

ARTIGO 13**Taxas**

1. Pela emissão, renovação das licenças e autorizações são devidas as taxas previstas no Regulamento das taxas do INAMAR.

2. As autorizações concedidas para transporte marítimo particular, que envolvam a investigação científica, a formação e as operações conexas de pesca estão isentas da taxa de autorização.

ARTIGO 14**Direitos do armador**

O armador licenciado tem direito a:

- a) Explorar a actividade de transporte marítimo comercial, em conformidade com o presente Regulamento;
- b) Beneficiar das vantagens que possam resultar de acordos celebrados com terceiros países na área do transporte marítimo, ou beneficiar de ajudas, apoios ou benefícios fiscais que venham a ser concedidos aos armadores nacionais; e
- c) Receber das entidades competentes informação ou documentação do seu interesse, respeitante à actividade do transporte marítimo comercial.

ARTIGO 15**Obrigações do armador**

Constituem obrigações do armador licenciado, entre outras, as seguintes:

- a) Diligenciar para que cada embarcação se apresente devidamente armada, equipada, aprovisionada, certificada, procedendo a observância das condições e de segurança prescritas para manter em bom estado de navegabilidade e de operacionalidade, de acordo com a legislação nacional aplicável sobre segurança marítima e protecção do meio ambiente aquático;
- b) Fornecer mensalmente até 15 dias do mês seguinte, informação estatística que lhe seja solicitada pela entidade licenciadora, sem prejuízo do direito de confidencialidade ou à reserva de informação inerente à gestão comercial;
- c) Iniciar a exploração no prazo de 180 dias para o transporte marítimo internacional e cabotagem e 90 dias no transporte do tráfego local a contar da notificação da autorização para o exercício da actividade;
- d) Garantir acesso das autoridades competentes à embarcação sempre que pretenderem efectuar trabalhos de inspecção e fiscalização.

CAPÍTULO III**Área de navegação e modalidades de exploração****ARTIGO 16****Área de navegação e modalidades de exploração**

1. O exercício da actividade de transporte marítimo comercial abrange as seguintes áreas de navegação e modalidades de exploração:

- a) Transporte marítimo internacional;
- b) Cabotagem nacional;
- c) Tráfego local.

2. As condições de acesso e exercício da actividade em cada uma das áreas de navegação regem-se pelo estabelecido nos artigos seguintes.

ARTIGO 17**Transporte marítimo internacional**

1. O transporte marítimo comercial de passageiros e de carga realizado no âmbito do tráfego de longo curso, abrangendo portos não nacionais, pode ser realizado por armadores licenciados nos termos do presente Regulamento.

2. Os armadores nacionais que pretendam utilizar navios estrangeiros em tráfegos de longo curso, devem requerer a necessária autorização à entidade licenciadora, nos termos do artigo 20.

ARTIGO 18**Cabotagem nacional**

1. O transporte marítimo comercial de passageiros e de carga realizado no âmbito da cabotagem nacional é reservado a armadores nacionais e a embarcações de registo e bandeira moçambicana, devidamente autorizados nos termos do presente Regulamento.

2. Os armadores nacionais que pretendam utilizar navios que não satisfaçam as condições previstas no número anterior, devem requerer a necessária autorização à entidade licenciadora, nos termos do artigo 20.

ARTIGO 19**Tráfego local**

1. O transporte marítimo comercial de passageiros e de carga realizado no âmbito do tráfego local é reservado a armadores nacionais e a embarcações de registo e bandeira moçambicana, devidamente autorizados nos termos do presente Regulamento.

2. Os armadores nacionais que pretendam utilizar navios que não satisfaçam as condições previstas no número anterior devem requerer a necessária autorização à entidade licenciadora, nos termos do artigo 20.

ARTIGO 20**Utilização de navios sujeitos a autorização**

1. Os pedidos de autorização para a utilização de embarcações estrangeiras serão apresentados ao INAMAR e devem ser fundamentados na indisponibilidade de navios adequados com acesso aos respectivos tráfegos e acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Cópia do contrato de fretamento;
- b) Identificação do armador e do carregador/recebedor, se aplicável;
- c) Identificação dos portos de origem e destino e das datas previstas para o início e fim de viagem, se aplicável; e

- d) Identificação da carga e das quantidades a transportar, se aplicável.

2. Das autorizações concedidas, nos termos do número anterior, o INAMAR dará conhecimento ao requerente ou seu representante.

CAPÍTULO IV

Afretamento e fretamento de embarcações

ARTIGO 21

Afretamento de embarcações

O afretamento de embarcações para o transporte marítimo comercial carece de autorização da entidade licenciadora.

ARTIGO 22

Modalidades principais de afretamento

As principais modalidades de afretamento são:

- a) Afretamento em regime de casco nu, com ou sem opção de compra;
- b) Afretamento a tempo; e
- c) Afretamento por viagem.

ARTIGO 23

Afretamento de embarcações estrangeiras

1. O afretamento de qualquer embarcação em regime de casco nu, com ou sem opção de compra, para ser registada no País, só será permitido desde que seja inspecionada pelo INAMAR ou por organismo competente reconhecido pelo INAMAR.

2. O afretamento de embarcações estrangeiras carece de autorização da entidade licenciadora, após homologação do Ministro das Finanças.

3. O afretamento de embarcações estrangeiras por armador nacional deverá ser feito por contrato de fretamento nas modalidades previstas neste Regulamento, sujeitando-se a embarcação à regulamentação sobre as inspecções técnicas, condições de entrada, permanência e operação no País.

ARTIGO 24

Fretamento de embarcações nacionais

1. O fretamento de qualquer embarcação nacional para operar no estrangeiro deverá ser comunicado por escrito ao INAMAR no prazo de 72 horas.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser acompanhada da respectiva cópia do contrato de fretamento.

CAPÍTULO V

Regime Sancionatório

ARTIGO 25

Infracções

Será objecto da aplicação da pena de multa a prática das seguintes infracções:

- a) Exercício da actividade de transporte marítimo de cabotagem nacional ou de tráfego local por pessoa não licenciada, em contravenção ao estabelecido nos artigos 18 e 19, respectivamente;
- b) Utilização de embarcação não autorizada nos tráfegos de cabotagem nacional e local, em contravenção com o previsto no n.º 2 do artigo 18 e no n.º 2 do artigo 19, respectivamente;

- c) Falta de apresentação de apólice dos seguros obrigatórios para o exercício da actividade transporte marítimo, em contravenção com o estabelecido no artigo 5;

- d) Afretamento de embarcação estrangeira por armador nacional, em contravenção do estabelecido no artigo 23; e

- e) Não fornecimento de informação à entidade licenciadora nos termos previstos na alínea b) do artigo 15;

- f) Utilização da licença para fins que não constituem objecto da mesma; e

- g) Incumprimento de instruções sobre a actividade de transporte marítimo comercial.

ARTIGO 26

Penas

A violação das normas reguladoras da actividade de transporte marítimo comercial é punível com as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Da licença; e
- c) Revogação da licença.

ARTIGO 27

Multas

1. Pela prática das infracções previstas nas alíneas a), b), c), d), e e) do artigo 25 serão aplicadas as seguintes multas:

- a) Tráfego local – 20 000,00 MT a 50 000,00MT para as situações referidas nas alíneas a), b) e c); 100.000,00MT a 250.000,00MT para o previsto na alínea d); 1 000,00MT por cada dia de incumprimento da situação contemplada na alínea e) do número anterior.
- b) Cabotagem e transporte marítimo internacional – 30 000,00 MT a 300 000,00 MT para o disposto nas alíneas a), b) e c); 100.000,00 MT a 1 000 000,00 MT para o disposto na alínea d); 1 000,00 MT por cada dia de incumprimento do estabelecido na alínea e) do artigo 25.

2. Na fixação da multa ter-se-á em conta a gravidade e as circunstâncias da infracção praticada.

3. A actualização dos valores das multas será determinada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

ARTIGO 28

Destino das multas

1. O valor das multas a que se refere o artigo 27 deste Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Entidade Licenciadora.

2. A totalidade das receitas resultantes da cobrança das multas referidas no artigo 27 deste Regulamento deverá ser entregue no Bairro Fiscal da respectiva área no mês seguinte ao da sua cobrança.

ARTIGO 29

Suspensão da licença

A pena de suspensão da licença aplica-se nos casos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 25.

ARTIGO 30**Levantamento da suspensão**

A suspensão da licença será levantada após sanadas as irregularidades que determinaram a sua aplicação.

ARTIGO 31**Revogação da licença**

A revogação da licença terá lugar nas seguintes situações:

- a) Cessação sem justificação da actividade por período superior a seis meses;
- b) Dissolução ou falência da empresa;
- c) Uso de embarcação para tráfego ilícito;
- d) Reincidência na prática de uma conduta punível com a pena de suspensão;
- e) Prestação de falsas declarações para a obtenção de licença; e

- f) Ocorrência de outros factos imputáveis aos titulares das licenças, de que resultem graves prejuízos para o Estado e/ou terceiros.

ARTIGO 32**Competência para a aplicação das penas**

Compete à entidade licenciadora aplicar as penas previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI**Disposição Transitória****ARTIGO 33****Licenças em vigor**

As empresas que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, sejam titulares de licença de transporte marítimo comercial devem requerer, no prazo de 60 dias, a atribuição de licença emitida ao abrigo do presente Regulamento.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DA MARINHA

PEDIDO DE LICENÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO COMERCIAL

Nome da empresa

.....

Endereço.....

.....

Caixa Postal:.....Telefone:...../.....Fax.....E-mail.....

Nome do requerente.....

B.I./Passaporte.....nº.....Validade.....Local de

emissão.....

Embarcações e meios disponíveis:.....

.....

.....Próprios.....Afretados.....Características.....

.....

.....

.....

.....

Solicita a emissão da licença de transporte marítimo comercial de passageiros

carga

☐
☐

misto ☐ para exercer nas zonas/ área de:.....

☐

.....

.....

....., aosdede 20.....

Assinatura do requerente

.....

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DA MARINHA

ALVARÁ N°/INAMAR/.....

O Instituto Nacional da Marinha faz saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por:

Denominação da empresa:.....

.....**Sede.**.....

Endereço.....

Considerando para a concessão da respectiva licença o disposto

Foi autorizado a exercer a actividade comercial de:

na área / zona de / porto (s) de.....

por despacho de**do Exmo. Sr. Director Geral do Instituto Nacional da Marinha**

Válido até...../..../.....

Para constar se passou este Alvará que é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta Instituição

....., **aos**.....**de**.....**de 20**

O DIRECTOR DOS SERVIÇOS

.....